AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.871 - RS (2018/0262228-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - RS080026A
AGRAVADO	:	PAULO LUIZ BONORA
ADVOGADO	:	EDERSON PEREIRA E OUTRO(S) - RS093014

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Cumprido o despacho de fl. 454, no que se refere à representação, prossigo na análise dos autos.

O recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso em razão da não comprovação integral do recolhimento das verbas que compõem o preparo.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Ainda, no acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte recorrente, foi aplicada multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, conforme disposto no art. 1.021, § 5º do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada.

Não se desconhece a petição de fls. 502/506. No entanto, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal da prática do ato diante a não comprovação do pagamento da multa na interposição do recurso especial.

Nessas hipóteses, não se conhece do recurso especial quando interposto sem o recolhimento da multa inserta no art. 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal de origem, vez que tal recolhimento configura-se pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, com natureza de penalidade processual.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1197937/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/06/2018; AgInt no AREsp 1253444/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 02/08/2018; e EDcl no AgInt no AREsp 843.136/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 30/04/2018.

Outrossim, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 13/04/2018, sendo o agravo somente interposto em 29/05/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1261554/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/08/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2018.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente